

Informativo nº 38, de 24.04.2024.

www.tortoromr.com.br

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Previdência Complementar, Seguros e Resseguros** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

#### Sócios responsáveis

Caio Medici Madureira cmadureira@tortoromr.com.br

Carlos Augusto Tortoro Júnior ctortoro@tortoromr.com.br

Eduardo Siqueira Ruzene eruzene@tortoromr.com.br

Gabriel do Val Santos
gvsantos@tortoromr.com.br

Maria da Glória Chagas Arruda mdgarruda@tortoromr.com.br

#### Contato

www.tortoromr.com.br

#### 1. Legislação e Regulação

SUSEP - Processo normativo administrativo - Alteração

■A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) editou a Resolução nº 39, de 07 de março de 2024, que altera a Resolução (SUSEP) nº 14, de 02 de maio de 2022, que disciplina o processo administrativo normativo da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Publicada no Diário Oficial da União de 12.03.2024, a íntegra pode ser acessada aqui

SUSEP - Instituição do Comitê de Governança Digital

■A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) editou a Resolução nº 37, de 26 de fevereiro de 2024, que Institui o Comitê de Governança Digital (CGD) no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em atenção às determinações e diretrizes do Decreto nº 11.260, de 22 de novembro de 2022.

O CGD é um órgão colegiado de caráter decisório e permanente para deliberar sobre assuntos relativos à implementação de ações de governança digital e sobre o uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação.

Publicada no Diário Oficial da União de 07.03.2024, a íntegra pode ser acessada aqui





Contratações de bens, serviços e obras no âmbito da SUSEP

■A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) editou a Instrução Normativa n° 22, de 26 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre normas e procedimentos para as contratações de bens, serviços e obras no âmbito da SUSEP.

Publicada no Diário Oficial da União de 11.03.2024, a íntegra pode ser acessada aqui

SUSEP - Informações relativas aos registros contábeis - Critérios, rotinas, prazos e procedimentos

Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) editou a Instrução Normativa nº 21, de 08 de fevereiro de 2024, que estabelece critérios, rotinas, prazos е procedimentos para encaminhamento das informações relativas aos registros contábeis da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). forma de que demonstrações contábeis е suas respectivas notas explicativas possam refletir com confiabilidade a situação econômica e financeira da entidade.

Publicada no Diário Oficial da União de 11.03.2024, a íntegra pode ser acessada aqui

#### 2. Temas em Destaque

Empresas de seguros podem impulsionar a infraestrutura brasileira ao investir em debêntures

■Com a criação de novas oportunidades de investimento, o Governo Federal deu um novo passo rumo ao fortalecimento do mercado segurador e à expansão da infraestrutura nacional com a promulgação da Lei 14.801/24, que institui as debêntures de infraestrutura.

Diferente debêntures das incentivadas já em circulação, os títulos transferem vantagens tributárias do investidor empresas emissoras. ocorrerá por meio da dedução dos juros pagos na apuração do lucro líquido, sendo também possível 30% deduzir dos juros das debêntures na determinação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Em contrapartida, as emissoras têm margem oferecer taxas mais competitivas aos investidores.

Como a lei é muito recente, ainda não houve emissões por ela regidas. No entanto, de acordo com Alexandre Leal, diretor Técnico, de Estudos e Relações Regulatórias da Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg), as debêntures de infraestrutura deverão atrair o





interesse das empresas do setor, uma vez que serão emitidas com remuneração mais adequada ao risco da operação. O executivo ressalta que a nova legislação "promoverá uma maior liquidez no mercado secundário, favorecendo o desenvolvimento do crédito privado local e aquecendo o mercado secundário, o que beneficiará os investidores de modo geral."

Similarmente às debêntures regidas pela Lei 12.431/11, os novos títulos serão emitidos por concessionárias, permissionárias companhias е autorizadas a explorar servicos públicos. com 05 recursos destinados projetos а investimento ou produção econômica intensiva pesquisa, em desenvolvimento e inovação, além dagueles que gerem relevantes benefícios ambientais e sociais. A duração das debêntures incentivadas de infraestrutura deverá ser superior a quatro anos, assemelhando-se às debêntures incentivadas.

Os riscos também permanecem os mesmos para ambos os investimentos, como:

- 1. Risco de crédito: é o risco de que o emissor não seja capaz de cumprir com os compromissos de pagamento de juros e principal.
- 2. Risco de liquidez: é o risco de que os investidores não sejam capazes de vender suas Debêntures Incentivadas no mercado secundário.
- 3. Risco de taxa de juros: é o risco de que as taxas de juros subam ou desçam, o que pode afetar o valor de mercado das Debêntures Incentivadas.
- 4. Risco de mercado: é o risco de que o valor de mercado das Debêntures Incentivadas seja afetado por fatores externos, como mudanças nas condições econômicas ou políticas.
- **5. Risco de inflação:** é o risco de que a inflação aumente, o que pode reduzir o valor real dos pagamentos de juros e principal.

CNSeg em 28.03.2024.





#### 2. Julgamentos Relevantes

Seguradora pode não cobrir acidente de trabalho anterior à contratação, mesmo sem exigir exames prévios

■O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, decidiu, por unanimidade, que é legítima a recusa de cobertura securitária em acidente de trabalho ocorrido antes da vigência do contrato de seguro de vida em grupo, ainda que a seguradora não tenha exigido exames prévios à contratação.

No julgamento, o colegiado afastou a aplicação da Súmula 609 do STJ por entender que, na hipótese dos autos, a recusa de cobertura securitária não foi baseada na alegação de doença preexistente, mas sim no fato de que o contrato de seguro só teve início após o acidente.

O entendimento foi estabelecido em ação de cobrança e indenização por danos morais ajuizada por um operador de motosserra após acidente de trabalho que lhe causou invalidez permanente. Na Justiça do Trabalho, o profissional fez acordo com a empresa empregadora, a qual se comprometeu a acionar o seguro de vida em grupo.

Ao ser acionada, porém, a seguradora se recusou a cobrir o sinistro sob a alegação de que o acidente ocorrera antes da vigência da apólice de seguro.

Após ter o pedido de indenização negado em primeiro e segundo graus, o autor da ação recorreu ao STJ sob o argumento de que, no momento da contratação do seguro, a seguradora não exigiu a realização de exames médicos, deixando de apresentar contrariedade à adesão do segurado ao contrato de seguro de vida em grupo. Para ele, seria aplicável à controvérsia a Súmula 609 do STJ.

# Contrato de seguro de vida está relacionado a evento futuro

A relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, citou o artigo 757 do Código Civil e a doutrina sobre o tema para explicar que o contrato de seguro de vida está vinculado à garantia de um determinado risco, caracterizado como acontecimento futuro e possível.

Para a ministra, a situação do processo diz respeito a acidente de trabalho preexistente à contratação de seguro, que se caracteriza como elemento pretérito e, portanto, não



se encaixa na cobertura típica dos seguros de vida em grupo.

Segundo a relatora, o acidente de trabalho anterior à contratação da cobertura securitária é situação diferente da ideia de doença preexistente, o que resulta na inaplicabilidade da Súmula 609 ao caso e da desnecessidade de exigência de exames médicos antes da contratação do seguro.

No caso dos autos, Nancy Andrighi reforçou que o seguro de vida em grupo foi contratado pela empresa empregadora em maio de 2013, ao passo que o acidente de trabalho aconteceu em janeiro do mesmo ano – momento em que, de acordo com a relatora, ainda não havia vínculo obrigacional com a seguradora ou interesse legítimo do contratante.

"Obrigar a seguradora à cobertura de um evento ocorrido anteriormente à celebração do contrato implicaria uma inversão lógica da contratação", afirmou a ministra ao negar provimento ao recurso especial.

REsp. nº 2.093.160.

Empresa que não gerenciou risco para minimizar roubo de carga tem indenização negada

**■**Uma empresa transportadora que teve roubada a carga de bobinas galvanizadas, avaliada em R\$ 174.643.77, não será indenizada pela seguradora, porque não fez o gerenciamento de risco previsto em contrato. Para levar a carga de uma pequena comarca do sul do Estado para a cidade de Ribeirão Preto (SP), a transportadora subcontratou outra empresa do ramo, que utilizou um método de gerenciamento de risco denominado 'follow up', que consiste em monitoramento do transporte mediante ligações telefônicas entre a central de assistência e o motorista do veículo.

A 5ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação ao reconhecer que a cláusula de gerenciamento de risco não é abusiva. Isto porque o contrato previa que em cargas com valor acima de R\$ 50 mil, o segurado estava obrigado a utilizar rastreador e monitoramento via satélite ou GPRS por empresa especializada e homologada pela seguradora ou escolta armada por empresa cadastrada na Polícia Federal. Como não adotou a providência, teve seu pleito



indenizatório negado em 1º grau, com a interposição de recurso ao TJSC.

Nele, alegou que adotou as medidas necessárias para o acautelamento da carga segurada e que o risco assumido pela seguradora deve garantir a cobertura pelos prejuízos suportados pela segurada.

"A negativa da cobertura securitária se sustenta, uma vez que diante da violação às cláusulas de gerenciamento de risco, a requerente infringiu as necessárias cautelas de segurança e aumentou a possibilidade para que o fatídico evento ocorresse. (...) A validade da referida cláusula é inquestionável, porque sua previsão se harmoniza às regras gerais da relação securitária, equacionando probabilidade/risco, cujo reflexo imediato resulta na valoração do prêmio, não acarretando deseguilíbrio contratual", anotou o relator

Processo nº 0301544-75.2016.8.24.0282.

